



Daniilo Souza Ribeiro

Advogado

PARECER

EMENTA: Processo Eleitoral da ADUFS. Inscrição de chapa concorrente. Componente que não ostenta requisito regimental para concorrer ao pleito. Providência a ser adotada.

Consulta-nos a Comissão Eleitoral da ADUFS acerca da providência a ser adotada diante da verificação de que integrante de chapa concorrente ao pleito não atende ao requisito de ser filiada a entidade.

Narra a consulta que a professora Andreia Beatriz Silva dos Santos, que ocupa na, chapa inscrita, posto de suplente do Conselho Fiscal, não é filiada à entidade, o que implica em inobservância no disposto pelos arts. 11, II c/c o art. 40, § 1º e 43, I e II, do Regimento da entidade que, em conjunto, estabelecem que é direito do associado se candidatar a cargo de direção, desde que filiado há pelo menos 60 (sessenta) dias da data da inscrição da chapa e 30 (trinta) dias das eleições.

Tratando o não preenchimento do requisito regimental de erro formal, cabe a aplicação do Princípio do Aproveitamento dos Atos, que busca a preservação da maioria dos atos praticados em



Danilo Souza Ribeiro

Advogado

conformidade com a norma de regência, acaso possa ser a irregularidade identificada isolada e seja possível sua correção, sem comprometimento da efetividade da parte maior e desde que mantida a lisura do procedimento e o objetivo a ser alcançado.

Tal princípio é amplamente adotado em relações procedimentais, aqueles em que é necessário o encadeamento de atos complexos e sucessivos, como é o caso de um processo eleitoral, onde o processo como um todo é composto por atos praticados por diversas pessoas e em momentos diferentes, como forma de preservar e manter a eficácia daqueles atos praticados de forma regular, corrigindo os atos irregulares quando possível for, desde que não seja praticada nova irregularidade.

Aplicando as premissas estabelecidas ao caso em análise, há de ser reconhecido que uma irregularidade formal na inscrição de um único componente de uma chapa não compromete a regularidade de todos os demais atos praticados, podendo ser o problema isolado e resolvido com a regularização da chapa através da substituição do integrante que não preenche os requisitos regimentais por outro que os atenda.

Tal providência, além de preservar a maior parte dos atos praticados em conformidade com a norma regente, não implica no comprometimento do processo eleitoral, que permanece incólume em seus fundamentos, notadamente no que tange a amplitude de concorrência, assim como atende a requisitos de transparência e publicidade ampla, tendo em vista que todos os atos são de conhecimento público.

Além disso, atende a providência aos Princípios da Economicidade e da Eficiência, dado que uma providência extrema, de indeferir a inscrição de toda chapa, implica na causação de



Daniilo Souza Ribeiro

Advogado

prejuízos ainda maiores, pela invalidação de tudo quanto produzido até o momento pela Comissão Eleitoral e a repetição de atos praticados em total regularidade regimental, com dispêndio de tempo e recursos.

Diante do exposto, é totalmente regular e recomendada a adoção, por parte da Comissão Eleitoral, da providência de assinar prazo razoável para que a chapa inscrita adote medidas de substituição da integrante em situação irregular por outro que preencha os requisitos regimentais, como forma de dar prosseguimento ao processo eleitoral, com a preservação dos demais atos formais e materialmente praticados em conformidade com o regimento interno

É o parecer, s.m.j..

Salvador, 19 de março de 2021.

DANILO SOUZA RIBEIRO

OAB/Ba Nº 18.370